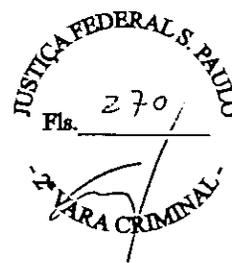




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Justiça Pública x Sem Identificação

Autos n.º 0001309-54.2019.403.6181

Vistos.

Cuida-se de representação formulada pela Polícia Federal – DELECOR, em que a autoridade policial pleiteia a decretação das seguintes ordens judiciais:

- (a) **prisão temporária** de ATILA REYS SILVA (CPF n.º 506.352.556-34), RUBENS FERNANDO RIBAS (CPF n.º 015.807.428-90) e OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS (CPF n.º 038.236.148-27);
- (b) **busca e apreensão** nos endereços de ATILA REYS SILVA, RUBENS FERNANDO RIBAS, OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS, OTA ADVOGADOS, JACKSON MITSUI, MITSUI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, TATIANA SOARES DE AZEVEDO, FABIO CLARO F. DE MELO, MARIA ELIZABETH VIVONE, BETTAMIO VIVONE & PACE ADVOGADOS, FABIO BETAMIO VIVONE, RICARDO HIDALGO PACE, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LOBO D'EÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, CASSULI ADVOGADOS, MESSIAS DA S. MARTINS e MM ASSESSORIA E CONS.;
- (c) **sequestro judicial** dos ativos financeiros mantidos nas contas bancárias e investimentos de ATILA REYS SILVA (CPF n.º

MW



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

506.352.556-34), OVER COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ n.º 03.311.043/0001-86), ORION BRASIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (CNPJ n.º 04.799.394/0001-40), ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., RUBENS FERNANDO RIBAS (CPF n.º 015.807.428-90), JACKSON MITSUI (CPF n.º 001.840.598-36), MITSUI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n.º 28.807.442/0001-63), OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS (CPF n.º 038.236.148-27), OTA ADVOGADOS (CNPJ n.º 03.557.886/0001-67), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA (CPF n.º 030.170.048-64), LOBO D'EÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 04.034.793/0001-10), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR (CPF n.º 930.617.819-00), MARIA ELIZABETH BETTAMIO VIVONE (CPF n.º 586.059.328-72), BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS (CNPJ n.º 03.106.422/0001-34), FABIO BETTAMIO VIVONE (CPF n.º 261.217.888-01), RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE (CPF n.º 252.397.148-86), LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO (CPF n.º 371.976.578-49), CLARO ADVOGADOS (CNPJ n.º 08.359.251/0001-79), INTERCONSULT EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n.º 05.777.807/0001-59), TATIANA SOARES DE AZEVEDO (CPF n.º 273.140.468-08) e FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO (CPF n.º 072.133.508-03); e

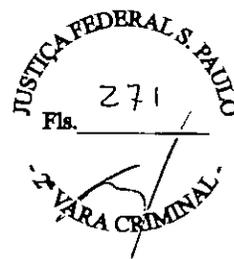
- (d) **compartilhamento** de provas com outros inquéritos policiais instaurados e com a Receita Federal do Brasil e a Corregedoria do Ministério da Fazenda.

MP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



Subsidiariamente, a autoridade policial requereu, no caso de indeferimento da prisão temporária, a aplicação da medida cautelar consistente no afastamento de RUBENS FERNANDO RIBAS de suas funções junto à Receita Federal do Brasil.

Segundo a narrativa apresentada na representação inicial, após a deflagração da 1.ª fase da operação policial (op. Descarte), Guilherme Jesus Paulus, presidente do grupo CVC Turismo (Operadora e Agência de Viagens Tur), espontaneamente contatou a autoridade policial e o Ministério Público Federal para firmar acordo de colaboração premiada. O depoimento prestado pelo colaborador desvelou novos fatos atrelados a ATILA REYS, em suposto esquema de fraude em procedimentos tributários, com o envolvimento de servidores do Fisco Federal e de escritórios de advocacia.

De acordo com a autoridade policial, as medidas ora propostas serviriam para a obtenção de novas provas, em reforço ao conjunto probatório já consolidado nos autos, e para delimitar a participação de cada investigado nos fatos em apuração. Além disso, a prisão temporária dos representados teria o condão de impedir o planejamento e execução de ações visando a impedir o regular andamento da investigação, bem como de evitar a destruição de provas. Por fim, o sequestro de ativos financeiros teria a finalidade de recuperar o proveito criminoso e garantir a reparação de danos causados à ordem econômica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação policial e, em acréscimo, requereu a decretação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO (fls. 231/269).

É o relatório.

Fundamento. DECIDO.

1) Da busca e apreensão domiciliar

Consoante disposição expressa do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar somente poderá ser autorizada com base em fundadas razões. Segundo a lição de Tourinho Filho: "*É preciso, diz a lei, haja fundadas razões, isto é, razões sérias, convincentes, de molde a se ter a certeza de que o que se busca está naquele local.*"¹

A busca e apreensão, ademais, objetiva, além de apreender objetos relacionados aos crimes, assegurar que as provas dos delitos não desapareçam. Com efeito, embora a medida de busca e apreensão se encontre inserida, no Código de Processo Penal, no capítulo das provas, assevera a doutrina que a medida possui natureza acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas.

1 - TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado [Arts. 1º a 393]. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 694.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



Ao talante temático, transcrevo o escólio de Mirabete:

"Embora a busca e a apreensão estejam inseridas no capítulo das provas, a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas." 2

Fazendo-se uma valoração superficial sobre os elementos probatórios apresentados pela autoridade policial, é possível verificar a presença de robustos indícios do cometimento de crimes de sonegação fiscal (art. 1.º da Lei n.º 8.137/90), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), de corrupção (artigos 317 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98).

Com espeque nos requisitos legais expostos neste introito, passo a expor os indícios da ocorrência de crimes existentes envolvendo cada investigado, bem como se justificam o deferimento da medida de busca e apreensão em seu desfavor.

1.A.) ATILA REYS SILVA

Segundo o depoimento de Guilherme Jesus Paulus (autos n.º 0004289-08.2018.403.6181), ATILA REYS SILVA o procurou, por meio de emissário, por volta de janeiro de 2013, para oferecer serviços de advocacia, em especial, para atuar em relação a um procedimento junto à Delegacia da Receita

mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

Federal de Santo André. Ainda, ATILA REYS sabia da existência de pendências fiscais que nem eram de conhecimento do declarante, que na época totalizavam R\$ 161.301.714,97, referentes a PIS e COFINS do ano de 2009 (mandado de procedimento fiscal/auto de infração n.º 0811400-2012.00344-9), e disse que poderia ajudar no julgamento da defesa da CVC.

Conforme o depoimento do colaborador, ATILA REYS se apresentou como integrante do escritório OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS³ e informou ter condições de reverter a autuação, já que teria contatos com servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O colaborador, então, contratou o serviço ofertado por ATILA, conforme contrato acostado às fls. 67/72 dos autos n.º 0004289-08.2018.403.6181 e à mídia eletrônica à fl. 227, sendo acertado o pagamento correspondente a 10% do valor do auto de infração (valor inicial de 1% e o restante no êxito da demanda).

O valor inicial foi pago em três vezes de R\$ 537.672,38, em cheques nominais ao escritório OTA Advogados. Chama a atenção o fato de que dois dos cheques foram depositados na conta da empresa Orion Brasil. Tal fato já havia sido constatado na 1.ª fase da operação, consoante informação

2 - MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 621.

³ Cópias dos cartões de visita do escritório com o nome de ÁTILA encontram-se anexadas à mídia de fl. 227.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



fiscal acostada aos autos n.º 0009644-33.2017.403.6181. Por pertinente, transcrevo o excerto do relatório fiscal:

"A ORION recebeu em suas contas bancárias cerca de R\$ 37 milhões de empresas do grupo GJP (CVC Turismo), conforme resposta das diligências e termo de declaração do sócio controlador do grupo GJP. A maior parte destes pagamentos foi realizado pela empresa OPERADORA E AGENCIA DE VIAGEM TUR, CNPJ Nº 44.191.666/0001-40. Embora as respostas do contribuinte informem que os pagamentos são referentes a serviços advocatícios que teriam sido prestados pelo Sr Atila Reys Silva, não foi identificada nenhuma comprovação de que de fato tenham sido prestados serviços advocatícios ou de assessoria. Nem um documento comprobatório da materialidade deste serviço foi apresentado. Importante registrar que a empresa do grupo GJP que pagou os R\$ 37 milhões é aquela que não possui patrimônio e possui receita de menos 50 mil reais anuais. Sobrevivi dos repetidos repasses da GJP Participações que aumenta sua participação no capital social, anualmente. Esta empresa acumula prejuízos fiscais milionários. Por qual motivo contrataria serviços advocatícios de tal monta? Nesta linha, imperativo registrar que os valores, pagos, 37 milhões de reais não são condizentes com serviços pessoais de advocacia prestados por advogado que não figura entre aqueles de maior "expertise" na área. Embora tenha feito cheques nominais à OTA- Escritório de Advocacia de Otávio Tenório de Assis e escriturado como pagamentos à OTA não houve a declaração obrigatória em DIRF. Não foi possível identificar a real motivação dos valores recebidos por Atila. Neste assunto há ainda outras considerações relevantes: os pagamentos foram realizados pelas empresas do grupo GJP com cheques nominais ao Escritório de Advocacia de Otávio Tenório de Assis (OTA). O proprietário do escritório prestou depoimento e nega que tenha prestado qualquer serviço à GJP. A própria GJP nega que serviços tenham sido prestados pelo Escritório, para os quais foram emitidos cheques nominais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

Estes cheques, embora nominais ao Escritório OTA, foram depositados nas contas da ORION BRASIL no banco do Brasil, da qual Átla Reys é procurador. Tal procedimento, em tese é irregular, visto que, nominais, sem endosso do destinatário, não poderiam ter sido depositados em conta diversa. A verificação das assinaturas de endosso, mostra que em diversos casos o próprio Átla Reys endossou os cheques que foram emitidos nominalmente à OTA. Os bancos Bradesco (emissor dos cheques) e Banco do Brasil (recebedor dos cheques) foram intimados para comprovar e esclarecer a eventual irregularidade. O Banco Bradesco informou que a responsabilidade seria do Banco do Brasil, que informou que não está obrigado a esclarecer a cadeia de endossos. O procedimento realizado pelos Bancos é suspeito de acobertar movimentação financeira com forte indício de irregularidade e os Bancos esquivaram-se de prestar os devidos esclarecimentos."

Com efeito, as declarações de Guilherme Paulus esclarecem o motivo dos depósitos efetuados pelo grupo CVC ao escritório OTA Advogados.

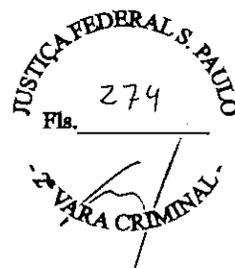
A defesa junto ao Fisco foi apresentada em 22/02/2013 e julgada em 22/04/2013 pela 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, resultando na redução da autuação em aproximadamente 32%. Destaca-se que a impugnação foi assinada por TATIANA SOARES DE AZEVEDO, advogada com endereço profissional no mesmo local do escritório CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS⁴, consoante a procuração outorgada por Guilherme. Com a redução, o grupo CVC realizou o pagamento

⁴ Conforme pesquisa efetuada pela autoridade policial em fontes abertas, TATIANA efetivamente trabalhou no escritório CLARO no período mencionado (fl. 12).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



de aproximadamente R\$ 4,7 milhões, por meio de quatro cheques nominais ao escritório OTA ADVOGADOS (cópias anexadas à mídia de fl. 227).

Conforme argumentado na representação policial e no parecer ministerial, o recurso da defesa teria sido apresentado intempestivamente (01/08/2013) e, a despeito disso, admitido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP e remetido ao CARF. Contrariando as normas técnicas da Receita Federal sobre a cientificação dos contribuintes que fizeram opção pelo domicílio tributário eletrônico, o recurso teria sido conhecido pelo CARF. Estranhamente, esse recurso voluntário foi distribuído para Turma diversa da qual fora distribuído o recurso de ofício e que estaria preventa para a análise do caso.

Com efeito, consta dos autos do processo administrativo 10805.723795/2012-68, que a ciência do contribuinte ocorreu em 23/05/2013 (mídia à fl. 227):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.723795/2012-68
INTERESSADO: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR
LTDA.

DESTINATÁRIO:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 08/05/2013
Data da ciência por decurso de prazo: 23/05/2013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

O contribuinte havia aderido ao domicílio tributário eletrônico em 09/08/2012, conforme informação do próprio sistema da Receita Federal:

Consulta ao Histórico das Opções

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Adesão Informações Adicionais	25/07/2013 17:20:13	<input type="button" value="Enviar Consulta"/>	CPF: 479.331.008-72 Nome: GUILHERME DE JESUS PAULUS Condição: Representante Legal IP: 186.215.149.113	Tipo Certificado: Pessoa Física Emissor: AC SERASA RFB v1 Serial: 5F3D ABB4 121C DC88
Cancelamento	25/07/2013 17:20:12	<input type="button" value="Enviar Consulta"/>	Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	09/08/2012 10:15:23	<input type="button" value="Enviar Consulta"/>	Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

Página: 1 de 1 // Do Registro: 1 ao 3 - Total de registros: 3

O auditor-fiscal responsável pela fiscalização informou, inclusive, que "as ciências eletrônicas no âmbito do e-processo só foram possíveis para este contribuinte porque o mesmo havia feito a opção pelo DTE. Caso o contrário, o sistema e-processo não permitiria a ciência eletrônica" (Termo de Constatação Fiscal – mídia à fl. 227).

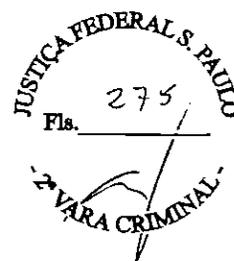
Mesmo diante dessas informações, o recurso foi considerado tempestivo pela 2ª Turma ordinária da 4ª Câmara do CARF, ao argumento de que não foi juntado "documento expresso" comprovando o consentimento do sujeito passivo.

Nesse sentido, foi o depoimento do colaborador Valter Gonçalves, o qual afirmou que "após a publicação da decisão do julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



parcialmente provido, a empresa perdeu o prazo para o recurso ao CARF, porém, o Sr. ATILA foi até a Receita e conseguiu reabrir tal prazo" (mídia anexada à fl. 227).

Pela resolução do problema relativo à intempestividade do recurso, ATILA teria exigido o pagamento a Guilherme Jesus Paulus de mais 15% do valor ainda devido, além dos 10% já pactuados. O contrato foi formalizado em 27/05/2014 (fls. 60/66, dos autos n.º 0004289-08.2018.403.6181 e mídia à fl. 227).

Segundo o colaborador, ATILA exigiu, dias antes do julgamento, adiantamento de R\$ 5 milhões, a pretexto de pagar pessoas envolvidas com o julgamento, indicando tratar-se de propina; foram acrescentados R\$ 200 mil a título de taxas exigidas por doleiros, visto que Guilherme afirmou não ter condições de efetivar o pagamento em espécie.

Os valores concernentes ao adiantamento foram transferidos para diversas empresas, que teriam sido indicadas por ATILA REYS, a saber: Minuta Imp. e Exp., ACS Log Transp., RI Soares Com Imp., Agile Montagens Ind. e FLT Construtora e Montagens⁵, todas elas apontadas pelo COAF (RIF n.º 35348) por realizarem movimentações financeiras suspeitas, aparentemente dissociadas de suas atividades. A autoridade policial afirma que tais empresas foram repassadas a ATILA por doleiro, pois esse recebeu os dados por e-mail enviado

⁵ A indicação das empresas e dos valores foi feita formalmente pelo escritório de advocacia Otavio Tenorio de Assis, conforme documento anexado aos autos da colaboração e ao corpo da representação policial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

por João Pedro (moneybr@hotmail.com) e encaminhou para o funcionário da CVC, também colaborador, Valter Gonçalves (valter.goncalves@gjp.com.br).

Consoante relatório de análise financeira (fls. 135/145), a empresa Minuta recebeu R\$ 520.000,00 do grupo CVC, em 15/08/2014. Na mesma data, a empresa recebeu R\$ 111.350,00 da ACS Log e mais R\$ 65.000,00, sem identificação do depositante. Ainda, nessa data, R\$ 250.000,00 foram transferidos para a FLT Construtora e R\$ 530.160,93 para a Fair Corretora de Câmbio. Em 18/08/2014, o grupo CVC transferiu mais R\$ 810.000,00 à pessoa jurídica Minuta, sendo que parte deste valor, no montante de R\$ 332.023,83, foi transferido para a Fair Corretora de Câmbio.

As empresas RI Soares e Agile também receberam valores do grupo CVC e repassaram parte dos recursos para a Eleven Prime e FLT Construtora. Entre 15 e 18 de agosto de 2014, a FLT transferiu R\$ 4.300.925,97 para a MSM Administração/Previbank. Foi identificado pelos analistas um fluxo dos recursos das contas investigadas para as empresas Eleven Prime e MSM/Previbank.

Além disso, consta de decisão proferida em recurso interposto no bojo de processo administrativo sancionador instaurado pelo Banco Central (10372.000003/2017-25), que a Previbank contratou operações de câmbio com a FLT Construtora e Montagens Industriais Ltda. no montante de US\$ 95.224.860 de janeiro a outubro de 2014, sem adotar procedimentos para se certificar da efetiva qualificação desses clientes (disponível em:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



http://sei.fazenda.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=if_rame_documento_visualizar&id_publicacao legado=&id_documento=91486&id_orgao_publicacao=0).

Há indícios, portanto, que após o pagamento realizado pelo grupo CVC, os valores foram transferidos para empresas gerenciadas por "doleiro", com o fim de promover a evasão das divisas e/ou conversão do montante em espécie.

Em sessão de julgamento realizada em 19/08/2014, os conselheiros do CARF, em votação unânime, foram favoráveis ao contribuinte, dando total provimento ao recurso voluntário e negando provimento ao recurso de ofício que havia sido distribuído a outra Turma em momento anterior (fls. 116/136, dos autos n.º 0004289-08.2018.403.6181 e mídia à fl. 227). A autoridade policial destaca que os conselheiros que participaram da votação JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR (Relator) e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva foram investigados na operação Zelotes⁶.

Note-se que ATILA voltou de Brasília, no dia do julgamento do recurso da CVC no CARF, na aeronave particular do colaborador Guilherme

6 - A operação ZELOTES teve origem em investigação da Corregedoria do Ministério da Fazenda, da Polícia Federal e da RFB para apurar fraudes nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, bem como na edição de medidas provisórias com indícios de desvio de finalidade. A fraude envolve escritórios de advocacia, empresas de consultoria e julgadores do Conselho, que estariam mancomunados para favorecer empresas que litigavam no Conselho, a fim de exonerarem débitos autuados pela RFB. Foram descobertos atos de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha e prestações de serviço



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

Paulus, conforme depoimento deste, corroborado pelas fotografias encontradas no celular de ATILA e pelo registro de voo da aeronave, colacionados à fl. 26.

Nesse contexto, tenho que as declarações prestadas pelos colaboradores foram, à primeira vista, corroboradas pelos demais elementos de prova colhidos, os quais apontam para a versão apresentada de que não houve efetiva prestação de serviços lícitos por ATILA ao grupo CVC; em resumo: a) a contratação, por parte de grande grupo empresarial, de serviços advocatícios para a resolução de específica questão tributária por meio de profissional que não figura entre os renomados especialistas do país, tendo a impugnação e o recurso voluntário sido apresentados por advogada pertencente a outro escritório, também alvo de investigação por suposta lavagem de dinheiro em outra fase da presente investigação, mediante o pagamento da elevada cifra de 10% do valor do auto de infração⁷; b) admissão do recurso pelo órgão julgador do CARF, mesmo sendo evidente a sua intempestividade; c) posteriormente à admissão do recurso intempestivo, aditamento do suposto contrato de prestação de serviços, tendo a CVC concordado em pagar mais 15% sobre o auto de infração subsistente após o julgamento da impugnação, no montante de R\$ 124.846.471,00 (1,5% na assinatura do aditamento e 13,5% em caso de êxito), representando, ao final, um acréscimo de mais de 18 milhões de reais, sem qualquer justificativa plausível; d) o órgão julgador do CARF não apenas deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mas também

fictícias. fonte: <http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacao-deflagrada/operacoes-e-acoes-realizadas/operacao-zelotes>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



negou provimento ao recurso de ofício distribuído a outra Turma em momento anterior, sem sequer ter avocado formalmente aqueles autos.

Restam, portanto, presentes fundados indícios de que ATILA estaria envolvido em esquema de fraude tributária, cooptando empresas com alta dívida tributária (*in casu*, o grupo CVC) e atuando em favor delas junto ao Fisco Federal, contando com o apoio de auditores do alto escalão da Receita Federal. Somado a isso, há robustos indícios de que o dinheiro recebido do grupo CVC foi repassado para "doleiro" com a finalidade de ocultar os recursos no exterior e/ou convertê-los em espécie.

Mostra-se justificável, destarte, o deferimento da medida de busca e apreensão na residência de ATILA REYS SILVA. Todavia, entendo não ser cabível a realização da medida em endereço que já foi alvo de busca na 1.ª fase da operação (Rua Henrique Quick, 185, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG), haja vista que a autoridade policial não apontou nem justificou a possibilidade de que, agora, possam ser encontrados novos elementos de prova no mesmo local.

1.B.) RUBENS FERNANDO RIBAS e JACKSON MITSUI

Os investigados deste tópico constituem o núcleo de servidores públicos da Delegacia da Receita Federal de Santo André que supostamente

⁷ Veja-se, inclusive, que, conforme o depoimento do colaborador Valter, para a defesa de outro auto de infração anterior, foi contratado Ives Granda Martins, advogado e professor renomado, sendo de valor substancialmente inferior ao defendido por Tatiana (aproximadamente seis milhões).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

beneficiaram o grupo CVC, por intermédio de ATILA REYS. À época dos fatos, RUBENS atuava como chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP e JACKSON era auditor-fiscal lotado na mesma repartição.

Segundo o depoimento de Valter Gonçalves (contador da CVC), prestado em sede de acordo de colaboração premiada (autos n.º 0004289-08.2018.403.6181), Guilherme Paulus, seu chefe, entregou-lhe um cartão de ATILA REYS e disse que havia recebido um recado de que ele poderia ajudar com o auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Santo André, já apontando, nessa ocasião, que tinha um contato com o Delegado da Receita Federal de Santo André/SP, RUBENS; afirmou que, então, agendou uma reunião com ATILA na sede do escritório O.T.A. Advogados em Mauá/SP; disse que compareceu na DRF de Santo André com ATILA, fora do horário de expediente⁸, que o apresentou a RUBENS RIBAS, tendo demonstrado "força" junto ao servidor público (mídia à fl. 227).

Com efeito, foram encontradas fotos no aparelho de celular pertencente a ATILA, apreendido pela Polícia Federal na primeira fase da Operação Descarte, nas quais ATILA e RUBENS aparecem juntos em momento de lazer, no carnaval de 2014 (mídia à fl. 227), confirmando a proximidade entre ambos.

O colaborador Guilherme Paulus afirmou, em seu depoimento, que, após o julgamento pelo CARF, compareceu à DRF de Santo André, com

⁸ Valter também afirmou que entraram "direto", demonstrando o acesso de ATILA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



ATILA, porque RUBENS queria conhecê-lo; disse que achou engraçado porque RUBENS parabenizou ATILA por ter ganhado o julgamento da CVC, o que já se estranha, na medida em que a defesa foi elaborada, como visto acima, pela advogada TATIANA.

Guilherme Paulus também afirmou que ATILA lhe ofereceu um segundo serviço, em outubro de 2014, após o julgamento do CARF, por meio de Valter Gonçalves, referente à liberação administrativa de restituição de imposto de Renda Retido na Fonte, objeto de PER/DECOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso ou Declaração de Compensação); disse que fecharam a remuneração em 10% do valor a ser restituído e que ficou claro que ATILA teria que dividir o valor com alguém dentro da Receita Federal; asseverou que a liberação foi bastante rápida, pois em dezembro de 2014 o valor já havia sido restituído à empresa.

Segundo Guilherme, mais ou menos um ano após os fatos acima narrados, foi procurado por RUBENS FERNANDO RIBAS para um almoço; RUBENS foi acompanhado do auditor-fiscal JACKSON MISTUI, tendo mencionado a liberação de créditos anterior procedida por ATILA e que havia uma nova possibilidade de restituição de créditos. Em encontro posterior no Franz Café de Santo André, JACKSON teria entregado um aparelho celular a Guilherme para se comunicarem, bem como questionado Guilherme sobre o valor cobrado por ATILA, alegando que esse informou ter recebido apenas 5%; por isso, teria solicitado a Guilherme uma cópia do cheque pago a ATILA, para cobrá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

Nesse mesmo encontro, Guilherme teria acertado com JACKSON o pagamento de 10% pela liberação de outro crédito da empresa, no montante de R\$ 3.521.943,47; como JACKSON não podia emitir recibo de prestação de serviços, teria orientado Guilherme a efetuar saques em valores inferiores a R\$ 100 mil. Os colaboradores apresentaram cópias dos cheques emitidos para os saques, nos montantes de R\$ 83 mil, 93 mil e 85.194,00, totalizando exatamente 10% do valor dos créditos. Segundo depoimento de Guilherme, o dinheiro foi entregue a JACKSON MITSUI em encontros em restaurantes, cafeterias e na própria sede da Receita Federal em Santo André; em um desses encontros, RUBENS apareceu e cumprimentou ambos, mas não ficou para o almoço.

Inclusive, o motorista do colaborador Guilherme, Homero Luiz Gervasoni, afirmou, em seu depoimento prestado à autoridade policial (mídia à fl. 227), ter comparecido à Receita Federal de Santo André, a pedido de seu chefe, para entrega de envelope a um destinatário de nome oriental, mas desconhece seu conteúdo.

Guilherme também informou que JACKSON afirmou que ATILA teria "passado a perna neles", pagando menos que o valor devido no negócio anterior, mas que conversaram com ele e que teriam se acertado.

Após as liberações dos créditos em favor do grupo CVC, RUBENS e JACKSON novamente procuraram Guilherme Paulus para informar sobre a existência de nova fiscalização sobre a CVC Brasil. Segundo o

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

colaborador, RUBENS solicitou o pagamento de R\$ 700 mil para "resolver" essa fiscalização, que poderia gerar uma autuação fiscal no valor entre R\$ 12 e 13 milhões. Nessa ocasião, RUBENS teria dito a Guilherme que "ganhamos comprado no CARF".

Assim, não só as declarações de Guilherme Paulus e Valter Gonçalves, mas também os extratos bancários e as cópias de cheques apresentados pelos colaboradores, apontam no sentido de que o julgamento favorável ao grupo CVC somente foi possível graças ao pagamento de vantagens a servidores da Receita Federal do Brasil e do CARF.

Há, ainda, robustos indícios de que RUBENS FERNANDO RIBAS e JACKSON MITSUI atuaram, em conluio com ATILA REYS SILVA, em prol do grupo CVC, para reduzir a autuação tributária e para agilizar a liberação de créditos em favor do contribuinte. O favorecimento teria ocorrido mediante o pagamento de vantagem pelo grupo CVC, representado por Guilherme Jesus Paulus e seu contador Valter Gonçalves.

A realização de busca e apreensão nos endereços de RUBENS e JACKSON mostra-se, assim, imprescindível para as investigações, a fim de se buscarem objetos relacionados ao crime, bem como evitar que eventuais provas desapareçam.

1.C.) FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA e JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA e JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR integraram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF à época dos fatos sob investigação.

Segundo se depreende do depoimento de Guilherme Paulus, FERNANDO D'EÇA teria sido apresentado como o contato de ATILA REYS junto ao CARF, que garantiria o resultado favorável do julgamento à empresa CVC. O colaborador apresentou cartão de visitas de FERNANDO com o seu celular anotado à mão, bem como e-mail que enviou ao conselheiro em 12/08/2014 complementando as informações apresentadas na reunião presencial (mídia à fl. 227).

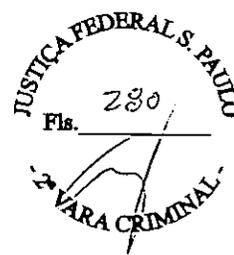
As declarações de Valter Gonçalves, ademais, indicam que FERNANDO D'EÇA seria um dos beneficiários da vantagem paga pelo grupo CVC, tendo em vista que FERNANDO teria afirmado que, caso não houvesse êxito no recurso junto ao CARF, o dinheiro seria devolvido.

O cartão de visitas e o e-mail acima mencionados não constituem, por si só, quaisquer ilícitos penais, porém devem ser analisados conjuntamente com todas as provas indicadas nos tópicos precedentes. Se há indícios veementes de que o resultado do julgamento do recurso da CVC no CARF foi comprado pelos representantes da empresa com a intervenção de ATILA, imprescindível, à primeira vista, o envolvimento de, pelo menos, algum dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



conselheiros, que pudesse garantir tal resultado favorável e, para tanto, foram exigidos pagamentos prévios da propina ajustada.

Tem-se, pois, que o cartão de visitas e e-mail juntados, aliados aos depoimentos dos colaboradores e às demais provas produzidas até o presente momento, apontam que ATILA teria indicado, de fato, como seu contato no CARF a pessoa de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, que, em reunião com aquele e com Valter Gonçalves, confirmou que o dinheiro já depositado seria devolvido caso o resultado do julgamento não fosse o esperado. Além disso, também se mostra pouco usual que os representantes da empresa agendem reunião para tratar de recurso apenas com o conselheiro que sequer é o Relator do processo.

Portanto, tenho que há elementos suficientes para a decretação da medida de busca e apreensão em desfavor de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, para o aprofundamento das investigações.

Ainda, o relator do julgamento era o conselheiro JOÃO CASSULI. Nesse particular, concordo com a narrativa policial no sentido de que "é sabido que a função de relator de um processo é peça chave para o seu desfecho, uma vez que ele quem estudará o processo mais a fundo e influenciará a decisão dos demais" (fl. 24).

Além disso, JOÃO CASSULI foi alvo da operação Zelotes, que desmantelou esquema de venda de decisões no âmbito do CARF. É digno de



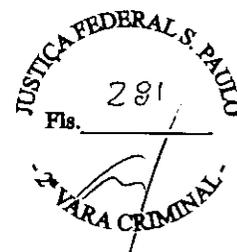
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

registro, também, que, conforme Relatório de Inteligência Fiscal do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, JOÃO CASSULI movimentou quantia significativa de dinheiro em espécie, como foi o caso do pagamento de R\$ 30 mil, em espécie, como parte do negócio envolvendo a compra de um veículo, em 13/05/2017, e o recebimento de um depósito, em espécie, no valor de R\$ 93.625,00, em 18/01/2018.

Assim, considerando (i) a elevada probabilidade de que a vantagem não tenha sido destinada a um único conselheiro, seja pelas declarações de LOBO D'EÇA a Valter Gonçalves, seja pelo fato de que seriam necessários pelo menos três votos favoráveis à CVC para um resultado favorável no CARF; (ii) que a participação do Relator do recurso no esquema ilícito elevaria substancialmente a probabilidade de vitória da recorrente; (iii) que JOÃO CASSULI, na qualidade de relator, admitiu um recurso cuja intempestividade era manifesta (tanto que o colaborador narrou que haviam perdido o prazo recurso e que ATILA cobrou um valor maior em razão disso) e julgou recurso de ofício distribuído, em momento anterior, a Turma diversa, sem sequer avocar formalmente os autos; (iv) que JOÃO CASSULI foi investigado na Operação Zelotes por suposta venda de decisões no CARF; e (v) que os relatórios do COAF indicam a possibilidade de que JOÃO CASSULI receba recursos ilícitos, já que efetuou parte do pagamento de veículo com dinheiro em espécie e recebeu elevado depósito também em espécie, entendendo que há elementos probatórios suficientes para a determinação de medida de busca e apreensão também em desfavor de JOÃO CARLOS CASSULI JÚNIOR, para o aprofundamento das investigações.

MO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

1.D.) OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS, TATIANA SOARES DE AZEVEDO,
MARIA ELIZABETH VIVONE, FABIO BETAMIO VIVONE e RICARDO HIDALGO PACE

Os investigados deste tópico são advogados que teriam atuado em favor do grupo CVC junto à DRF e ao CARF.

OTAVIO TENORIO DE ASSIS é o principal sócio do escritório O.T.A. Advogados & Advogados Associados. Conforme já exposto anteriormente, ATILA REYS SILVA apresentou-se como integrante deste escritório de advocacia na ocasião em que teria cooptado Guilherme Paulus, apresentando, inclusive, cartão do escritório, com o seu próprio nome impresso:

O.T.A.
Advogados Associados

Atila Reys
(61) 8186-2050
(31) 9312-6025
(11) 7789-7817

Olavio T. de Assis & Advogados Associados

MARÁ - Rua Santa Cecília, nº 112 - Bairro Matriz - CEP 09370-110 - SP Fone/Fax: 55 (11) 4555-1900	SÃO PAULO - Rua Nestor Pestana, nº 125 Cj. 56 - Consolação - CEP 01503-010 - SP Fone/Fax: 55 (11) 3257-0686
---	---

e-mail: atila_reys@ota.com.br
www.otavioadvogados.com.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

O.T.A.
Advogados Associados

Átila Reys Silva
Cel.: 11 95607-1958

Otávio T. de Assis & Advogados Associados

MAUÁ - Rua Santa Cecília, nº 112 | SÃO PAULO - Rua Gomes do Carvalho, 1666
Bairro Matriz - CEP 09370-110 - SP | Conjunto. 161 - 16º andar - Vta. OCmpia - SP
Fone / Fax: 55 (11) 4555-1909 | CEP 04547-008 - Fone / Fax: 55 (11) 3453-5001

atilareys@orionbrasilpartners.com.br
www.otaviosadvogados.com.br

Os pagamentos efetuados a ATILA pela CVC tiveram respaldo nos contratos de serviço formalmente firmados entre a Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda. (CVC) e O.T.A./Escritório de Advocacia Otavio Tenorio de Assis – Advogados Associados.

O escritório O.T.A. Advogados teria servido de ponto de encontro entre ATILA e os colaboradores Guilherme e Valter, conforme depoimentos prestados. Além disso, os cheques emitidos pelo grupo CVC foram nominais ao referido escritório. No entanto, apesar dos cheques serem nominais ao O.T.A. Advogados, foram depositados nas contas da Orion Brasil, administrada de fato por ATILA REYS. A denotar a participação consciente de OTÁVIO TENÓRIO no esquema, foi constatado que um dos cheques foi carimbado e endossado pelo investigado (mídia à fl. 227):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

apresentada por advogada do escritório Claro Advogados Associados⁹, indicando o envolvimento do grupo Claro (investigado na 2.ª fase da operação, intitulada Chiaroscuro).

O colaborador Guilherme Paulus, em sede de colaboração premiada, registrou que participou de reunião no escritório Bettamio Vivone & Pace Advogados, onde se encontravam MARIA ELIZABETH BETTAMIO VIVONE, FÁBIO BETTAMIO VIVONE e TATIANA SOARES DE AZEVEDO. Durante a reunião, MARIA ELIZABETH teria afirmado que era ela quem tinha contato com pessoa no CARF e que ATILA estava lhe "passando a perna" e lhe devendo um valor. Guilherme disse que ficou com dúvidas quanto à atuação de ATILA e, também, estranhou a presença de TATIANA, já que, até o momento, ela trabalharia com ATILA; o colaborador asseverou que, juntamente com Valter, marcou reunião posterior com ATILA, FABIO e TATIANA, bem como que eles se entenderam após um início tenso, pois nunca mais teve notícias de MARIA ELIZABETH ou de seu filho FÁBIO.

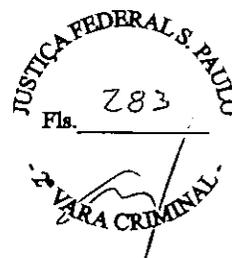
Além dos cartões de visita apresentados pelo colaborador, verifica-se que RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE, integrante do escritório Bettamio Vivone e Pace, protocolou pedido de adiamento do julgamento do recurso, em 22/07/2014, em razão de substabelecimento efetuado por TATIANA, solicitando prazo para bem desempenhar suas funções, incluindo a realização de sustentação oral. Entretanto, não houve qualquer sustentação oral.

⁹ Consoante informação extraída pela autoridade policial da rede LinkedIn e endereço constante da procuração apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



Denota-se, assim, a efetiva participação do escritório Bettamio Vivone e Pace Advogados no suposto esquema ilícito encabeçado por ATILA REYS para favorecer a empresa CVC em julgamento de recurso no CARF.

Justifica-se, assim, a realização de busca e apreensão tanto nos escritórios de advocacia como nos endereços dos advogados listados neste tópico.

1.E.) FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO

O investigado em tela é sobrinho de LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO, preso na 2.ª fase da operação policial (Chiaroscuro), e pertenceu ao quadro de advogados do escritório Claro Advogados.

Segundo as declarações escritas prestadas por ATILA perante a autoridade policial, por meio de seus advogados, no final de 2011 estava com restrições cadastrais em seu nome e seu amigo FABIO CLARO detinha o controle de algumas empresas, de modo que teria disponibilizado os dados da empresa Orion Brasil para ATILA, para que ele pudesse abrir conta bancária para recebimento de valores relativos a "honorários profissionais" (fls. 188/189).

Não há, porém, quaisquer outros elementos de prova em desfavor de FABIO que corroborem as alegações do investigado ATILA, que estão desprovidas de qualquer suporte probatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

Nesse contexto, entendo que o mero fato de ter pertencido ao quadro do escritório Claro Advogados, sem indicação do seu efetivo envolvimento nos fatos sob apuração, não justifica a decretação de medida de busca e apreensão em seu desfavor, devendo ser indeferido o pedido no ponto.

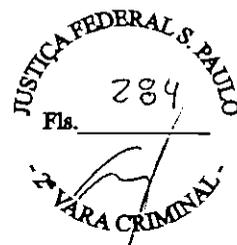
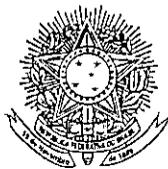
1.F.) MESSIAS DA SILVA MARTINS

O alvo em questão era o responsável legal da Previbank S/A DTVM, que foi destinatária de grande parte dos recursos depositados nas empresas Minuta, ACS, Agile, FLT e RI Soares, referente ao pagamento efetuado por Guilherme Paulus a ATILA REYS para o suposto favorecimento da empresa CVC no julgamento do recurso no CARF.

A Previbank foi investigada por remessas ilegais para o exterior pelo BACEN e MESSIAS DA SILVA MARTINS figura como réu em processo que tramita perante a Justiça Federal do Espírito Santo, por transferir divisas para o exterior de forma fraudulenta, nos anos de 2009 e 2010, em montante superior a 90 milhões de dólares.

A autoridade policial constatou que, após a liquidação da Previbank S/A, o investigado MESSIAS continua em atividade com a empresa MM Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli.

me



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

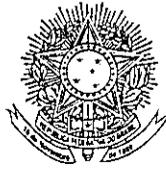
Mostra-se, assim, imprescindível a realização de busca e apreensão nos endereços de MESSIAS e de sua empresa, com o escopo de amealhar provas relacionadas à suposta evasão de divisas e descortinar o destino final da vantagem ilícita que teria sido paga por Guilherme Paulus a ATILA REYS SILVA.

1.1.) DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Os escritórios de advocacia OTA Advogados, Bettamio Vivone & Pace Advogados, Lobo D'Eça Advogados Associados, Mitsui – Sociedade Individual de Advocacia e Cassuli Advogados devem ter sua inviolabilidade quebrada, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 8.906/94.

Com efeito, há fortes indícios de que seus sócios participam de esquema envolvendo delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro. Destaque-se que FERNANDO LOBO D'EÇA e JOÃO CARLOS CASSULI integraram o conselho que julgou os recursos do grupo CVC, havendo fundadas razões para que sejam alvos de medida de busca e apreensão. Também já foi destacado no tópico supra o envolvimento dos escritórios OTA e Bettamio Vivone & Pace nos fatos sob investigação.

Ademais, JACKSON MITSUI é o único sócio do Mitsui – Sociedade Individual de Advocacia, sendo plausível que armazene, no local, provas dos delitos praticados, em tese, quando era auditor-fiscal da Receita Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

Ressalte-se que a inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, podendo ser afastada quando se trata de buscar elementos concretos de materialidade do crime ou quando for ele próprio o investigado, desde que a medida cautelar seja realizada focando este objetivo. Nesse sentido: PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9 ed., rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2017, p. 493-494.

Acerca da necessidade de que a busca seja limitada às provas que interessem para a investigação, extraio o excerto do v. voto da lavra do Eminentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, que ilustra este entendimento:

“Vê-se que escritório de advocacia pode ser alvo de busca e apreensão. Todavia, para que as provas sejam consideradas válidas, ou lícitas, é necessária a observância dos limites impostos pela autoridade judicial. Não é jurídica nem se justifica em um Estado Democrático de Direito uma devassa indiscriminada para recolher objetos que nenhum interesse possuam para a causa.” (HC 91.610/BA)

Na mesma toada, tem se orientado a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. PROCESSO PENAL. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICOU O MATERIAL A SER APREENDIDO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADVOGADO. INVIOABILIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. (...)

3. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal.

Todavia, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial de que a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado.

4. **A condição de advogado, por si só, não elide a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão feito em escritório de advocacia quando os fatos que justificarem a medida lastrearem-se em indícios de autoria e materialidade da prática de crime.**

5. (...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.699/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

- (...)

- Mandado de busca e apreensão que indica sua finalidade e atende os requisitos legais, afastando-se alegação de mandado "genérico". **Inviolabilidade do escritório de advocacia que abrange as condutas relativas ao exercício da profissão do advogado, não respaldando condutas ilícitas. Precedente da Primeira Seção.**

- Afastada alegação de investigação secreta, uma vez que o sigilo é inerente a provas quais as produzidas. Hipotética falta de abertura de inquérito policial que por si só não implicaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

em ilicitude de provas de apreensão de coisas e de interceptação de conversações telefônicas produzidas com autorização judicial.

- (...)

- Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 46246 - 0018726-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 - grifei)

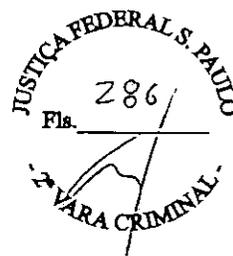
HABEAS CORPUS. ESCUTAS TELEFÔNICAS. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEGRAVAÇÃO. INTEGRALIDADE. DESNECESSIDADE. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DESCARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Estando a decisão que autorizou a quebra de sigilo exaustivamente amparada em inúmeros indícios de movimentação bancária suspeita, em nome de investigados e empresas por eles controladas, inviável a tese de ausência de fundamentação. 2. (...) 5. **O direito à inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do Advogado, dos seus arquivos e dados, da sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, não é absoluto, podendo ser afastado em caso de busca e apreensão determinada por magistrado.** 6. Tendo a busca e apreensão por objeto a sede da empresa de investigado diverso do paciente, não relacionada ao exercício da advocacia, é equivocado falar-se em proteção do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94. 7. (...) (TRF4, HC 5024983-38.2014.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 08/11/2014 - grifei)

No presente caso, a medida a ser realizada nos escritórios supra busca esclarecer fatos verificados no curso das investigações e colher elementos concretos da materialidade delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



Assim, considerando os indícios de efetiva participação dos escritórios OTA ADVOGADOS e Bettamio Vivone & Pace no esquema de corrupção investigado, em atuação que teria extrapolado o campo da defesa de interesses meramente jurídicos, bem como do envolvimento pessoal de FERNANDO LOBO D'EÇA, JOÃO CARLOS CASSULI e JACKSON MITSUI, a realização da busca e apreensão se mostra imprescindível nos respectivos escritórios, com o fim exclusivo de esclarecer tais fatos.

2) Da prisão temporária

A DD. autoridade policial representa pela decretação da prisão temporária de ATILA REYS SILVA, RUBENS FERNANDO RIBAS e OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS.

O Delegado de Polícia Federal assinala que esses três investigados ocupam posição de destaque na organização criminosa, sendo imprescindível a prisão temporária para que não combinem versões entre eles e os demais investigados e não atuem de modo a destruir provas e dilapidar o patrimônio.

A medida que ora se representa possui a finalidade de assegurar que os investigados não interfiram ou obstem a colheita de provas pela autoridade policial, garantindo, assim, um resultado útil às investigações. Portanto, a prisão temporária não se presta unicamente à colheita de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

depoimento dos investigados, pois estes podem permanecer em silêncio tanto nesta fase inquisitorial, como em eventual fase processual.

A prisão temporária é regulada pela Lei n.º 7.960/89 e os requisitos para a sua aplicação encontram-se dispostos em seu art. 1.º:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

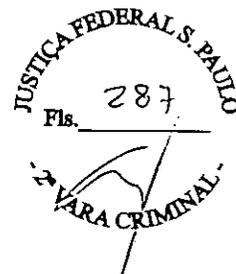
f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);*
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);*
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);*
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;*
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;*
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);*
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).*
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)"*

Da análise conjugada dos incisos supra, depreende-se que a decretação da prisão temporária depende da presença do *fumus commissi delicti*, na forma preconizada pelo inciso III, associada à imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos suficientes ao esclarecimento de sua identidade.

In casu, há indícios que apontam para a participação dos investigados em crimes de associação criminosa (artigo 288 do CP), corrupção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

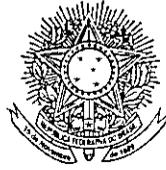
ativa e passiva, contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, como visto no tópico relativo à busca e apreensão, de modo que preenchido o requisito do artigo 1º, III, I, da Lei 7.960/89.

No que toca ao investigado ATILA REYS, entendo que a sua segregação temporária se mostra imprescindível para que a investigação não seja embaraçada. Isso porque os documentos apresentados pelos colaboradores Guilherme e Valter demonstram que o referido investigado, em conluio com a empresa CVC, encaminhou cartas e recibos ideologicamente falsos a essa empresa para que fossem apresentados à fiscalização da Receita Federal do Espírito Santo a fim de justificar os pagamentos efetuados pelo grupo ao investigado. Os recibos, inclusive, contêm suposta retenção de impostos dos "serviços prestados" por ATILA (mídia à fl. 227).

Nesse contexto, entendo que há indícios concretos da disposição do investigado ATILA REYS em obstaculizar a apuração dos fatos pelas autoridades públicas, combinando versões com outros investigados ou testemunhas e forjando documentos a fim de conferir aparência de licitude às transações questionadas.

De outro lado, não visualizo o mesmo cenário em relação aos investigados OTAVIO e RUBENS.

Embora OTAVIO tenha solicitado que a CVC emitisse documento informando que a O.T.A. Advogados não prestou qualquer serviço



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



ao grupo, mas sim ATILA REYS, para apresentar em investigação da Receita Federal, tenho que não é possível visualizar, de plano, a falsidade de tais declarações e a intenção de embaraçar as investigações. Veja-se que, conforme os depoimentos dos colaboradores, não houve participação de OTAVIO em qualquer tratativa ou encontro; conquanto haja indícios de que o investigado tenha cedido o nome da sua empresa a ATILA e, em razão disso, provavelmente, auferido participação na prática delitiva, não visualizo a imprescindibilidade da sua prisão temporária para garantia da investigação criminal.

Da mesma forma, entendo não ter sido comprovada a imprescindibilidade da prisão temporária de RUBENS, pois, a despeito de presentes indícios de prática de delitos contra a administração pública no exercício da função de auditor-fiscal da RFB, não foram trazidos pela autoridade policial, até o presente momento, fatos que apontem tentativa de impor obstáculos às investigações das autoridades públicas por parte desse investigado.

De acordo com o que se extrai dos autos, não é possível visualizar indícios concretos de que os investigados OTAVIO e RUBENS possam prejudicar a colheita de provas pela autoridade policial. Com efeito, a diligência de busca e apreensão, se realizada de forma coordenada pelos agentes policiais em todos os endereços recenseados, não encontrará óbice ou perigo de frustração quanto à apreensão de bens e materiais. Risco de destruição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

provas após o cumprimento da medida e de coordenação de depoimentos existe hipoteticamente em qualquer investigação.

Assim, não basta que a autoridade policial ou ministerial fundamente o pedido com base em meras suposições. A representação deve estar respaldada em indícios aptos a demonstrar que os investigados possam atuar de modo a obstruir a colheita de provas pela autoridade policial ou impedir qualquer ato de investigação.

Ademais, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, que alterou parte do Código de Processo Penal e trouxe importantes alterações envolvendo as medidas cautelares pessoais, a segregação cautelar foi elevada à *ultima ratio*, de modo que somente poderá ser decretada depois de verificada a inviabilidade das medidas previstas no art. 319 do Diploma Processual Penal. É essa a lição de Nucci¹⁰:

"a Lei 12.403/2011 criou várias medidas cautelares diversas da prisão, com o fim de serem utilizadas em lugar da segregação cautelar, inclusive durante a fase de investigação criminal. Por isso, antes de se decretar, de pronto, a prisão temporária, deve-se analisar a viabilidade de aplicação de qualquer das medidas previstas pelo art. 319 do CPP. Conforme o caso,

10 - NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 617.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

evita-se o mal do encarceramento precoce, restringindo de algum modo a liberdade do indiciado."

Ressalto, por derradeiro, que à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, a liberdade é a regra, constituindo a prisão uma exceção. E, por tal motivo, a necessidade de sua decretação deve ser avaliada com rigor.

Ante as considerações supra, não estando demonstrado o *periculum libertatis* para as investigações, é de rigor o indeferimento do pedido de decretação de prisão temporária em relação a OTAVIO e a RUBENS, sendo deferido o pleito apenas quanto a ATILA.

Deve ser deferido, todavia, o pedido de afastamento do servidor RUBENS FERNANDO RIBAS de suas funções de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. É de se ver que o artigo 282, *caput* e §2º, do CPP prevê a decretação de medida cautelar no curso da investigação criminal, para a sua garantia, bem como para evitar a prática de crimes nos casos em que assim especifica. Nesse sentido, o artigo 319, VI, do CPP estabelece como medida cautelar diversa da prisão a suspensão do exercício de função pública "quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

No caso em análise, conforme já exposto no tópico relativo à busca e apreensão, os indícios ora apresentados apontam que RUBENS FERNANDO RIBAS, no exercício da função de auditor-fiscal, teria transmitido



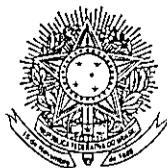
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

informações sigilosas sobre a autuação fiscal do grupo CVC a ATILA, para posterior exigência de vantagem indevida, bem como favorecido tal grupo econômico em procedimento fiscal, possibilitando, ao que parece, o envio de um recurso voluntário intempestivo ao CARF, a fim de propiciar a vitória da CVC e o consequente pagamento da propina. Posteriormente a esses fatos, RUBENS teria se envolvido em novos episódios de corrupção, pois teria, em tese, solicitado vantagem indevida aos representantes do grupo CVC para a liberação imediata de pedidos de restituição de créditos tributários formulados pela empresa. Após, teria, mais uma vez, solicitado propina a Guilherme Paulus para evitar autuação em nova fiscalização de empresa pertencente ao grupo, denotando que não se trata de prática isolada por parte do servidor público.

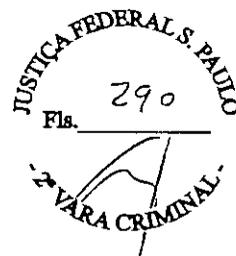
Dessa forma, entendendo cabível, na hipótese, a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente no afastamento do exercício da função pública. Considerando o conjunto probatório até o momento colhido do processo investigatório, tal medida mostra-se suficiente, em princípio, para resguardar eventual atuação danosa à ordem pública e às investigações criminais por parte de RUBENS FERNANDO RIBAS.

No tocante ao recolhimento de eventual arma de fogo, ressalto que não há qualquer comprovação de que a Receita Federal do Brasil tenha fornecido tal artefato ao auditor; assim, supondo-se que se trata de bem de propriedade do investigado, adquirido, em tese, licitamente (arma de fogo com registro), não há fundamento legal que autorize eventual apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



Entretanto, entendo cabível a suspensão da autorização para porte de arma de fogo. Com efeito, o art. 6.º, X, da Lei n.º 10.826/2003 efetivamente prevê a possibilidade de porte legal de arma de fogo por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, cargo ocupado por RUBENS; assim, eventual autorização para porte de arma de fogo com base nesse dispositivo legal decorre exclusivamente do cargo público ocupado. Por conseguinte, uma vez determinada a suspensão do exercício da função, ora decretada, a autorização para porte de arma com base no artigo 6.º, X, da Lei 10.826/2003 também deve ser suspensa. A suspensão do porte de arma, contudo, não implica no recolhimento automático da arma de fogo, já que a posse regular, que não se confunde com o porte, não é atingida pela medida.

Outrossim, em relação ao recolhimento provisório da carteira funcional do investigado RUBENS, entendo que se trata de procedimento decorrente da suspensão cautelar do exercício do cargo público, podendo ser determinado por este Juízo ou pelo próprio órgão público. Nesse contexto, fica a autoridade policial autorizada a recolher o documento durante o cumprimento das medidas de busca e apreensão já autorizadas por este Juízo; não havendo a apreensão, o investigado deverá ser intimado para o seu depósito em Juízo em 24 (vinte e quatro) horas.

3) Da prisão preventiva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

O Ministério Público Federal representa pela decretação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO, ao argumento de que foi constatada a sua participação nos fatos ora em investigação, o que denotaria a habitualidade da prática criminosa.

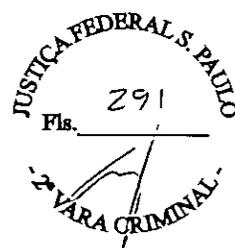
Entendo, contudo, não ser cabível, na hipótese dos autos, o recolhimento cautelar do investigado.

Não obstante LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO tenha sido preso na operação Chiaroscuro, o presente caso, diferentemente do que ocorreu na 2.ª fase da investigação, não traz qualquer elemento que demonstre o envolvimento direto do referido investigado nos fatos ora em apuração, de modo a justificar a sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Entendo que o mero fato de a envolvida TATIANA SOARES DE AZEVEDO pertencer ao escritório CLARO à época dos fatos é insuficiente para fundamentar novo decreto prisional em desfavor de LUIZ CARLOS. Outrossim, embora a autoridade policial tenha mencionado que LUIZ CARLOS CLARO e Gabriel Silveira Claro participaram da intermediação para pagamento da vantagem indevida (fl. 31), não foram apresentados, até o momento, indícios probatórios consistentes que suportem tal alegação.

Assim, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de decretação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO.

mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

4) Do sequestro de valores

A representação da Polícia Federal, concernente ao pedido de sequestro de bens e valores, encampada pelo Ministério Público Federal, comporta parcial deferimento.

Com efeito, os colaboradores Guilherme Jesus Paulus e Valter Gonçalves trouxeram comprovantes de transferência de valores para ATILA REYS SILVA e para o escritório de advocacia de OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS. Há, ainda, documentos que demonstram a transferência de recursos para a Orion Brasil Importação, administrada por ATILA, e para as empresas Minuta, ACS Log, RI Soares, Agile e FLT, supostamente administradas por doleiro e indicadas por ATILA.

Com espeque nos elementos de prova trazidos aos autos, já expostos no tópico relativo à busca e apreensão, é possível dessumir que todo o valor pago pelo grupo CVC, em tese, consubstancia-se em vantagem ilícita. De acordo com as declarações dos colaboradores, corroboradas pelos demais elementos de prova apontados alhures, teriam se beneficiado do esquema criminoso em apuração ATILA REYS SILVA, RUBENS FERNANDO RIBAS, JACKSON MITSUI, OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, MARIA ELIZABETH BETTAMIO VIVONE, FABIO BETTAMIO VIVONE, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e TATIANA SOARES DE AZEVEDO.

mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

No total, Guilherme Paulus pagou o montante de R\$ 39.736.890,74, conforme levantamento realizado pela Polícia Federal, com base nos documentos trazidos pelos colaboradores (planilha transcrita às fls. 61/62).

Cabe, assim, a imposição de tal medida cautelar a todos os envolvidos supra, relativamente ao total do proveito criminoso, na medida em que, até o presente momento, ainda não foi possível apurar a exata divisão dos valores ilícitos entre eles.

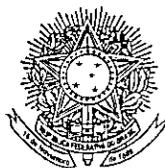
Cabível, ainda, a imposição do sequestro contra o escritório de advocacia O.T.A. Advogados, porquanto, como visto alhures, recebeu, em tese, parte do proveito da prática criminosa ora em apuração.

Igualmente, no que toca ao escritório Bettamio, Vivone & Pace Advogados, a medida de sequestro se justifica, considerando que os investigados MARIA ELIZABETH, FABIO BETTAMIO e RICARDO PACE possuem 81,52% das cotas sociais e os demais sócios foram substabelecidos nos poderes outorgados a TATIANA SOARES DE AZEVEDO pela CVC¹¹, sem prejuízo de posterior liberação de valores comprovadamente pertencentes a sócios não envolvidos nos fatos apurados.

Por sua vez, entendo também cabível a decretação do sequestro contra Mitsui – Sociedade Individual de Advocacia e Lobo D'Eça

¹¹ À exceção de dois sócios cujas cotas totalizam apenas 0,22% do capital social.

AO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



Advogados Associados, porque pertencem 100%¹² aos investigados JACKSON MITSUI e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, respectivamente.

Defiro, outrossim, o sequestro dos valores da empresa ORION BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., porque, na primeira fase das investigações (Operação Descarte) foi apontado que é controlada, de fato, pelo investigado ATILA REYS e estaria em nome de interpostas pessoas (seus filhos), constituindo empresa de fachada para a prática, em tese, de ilícitos penais. Já a empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO, conforme mencionado acima, recebeu recursos, em tese, ilícitos.

Ressalte-se que são fortes os indícios da participação dos investigados supra no favorecimento do grupo CVC em procedimento fiscal junto à RFB e ao CARF, denotando que cada um auferiu vantagem indevida.

Reforce-se, ademais, que a medida de sequestro visa a atingir não só o proveito do crime, mas também os valores equivalentes, nos termos do artigo 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Embora não seja concebível falar, na seara penal, em sequestro por estimativa, uma vez que se trata de gravosa medida contra o patrimônio dos investigados, sujeitando-os ao ônus da prova de comprovar a licitude dos bens, direitos e valores, para que sejam liberados, nos termos do artigo 4º da Lei 9.613/98, no caso dos autos, entendo que caberia aos

¹² Em relação ao investigado FERNANDO LOBO D'EÇA, o percentual é de 99,9%.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

investigados responderem pela totalidade do valor disponibilizado pelo grupo CVC, no montante de R\$ 39.736.890,74. Contudo, face à representação da autoridade policial, limito o sequestro aos valores discriminados pela autoridade policial, consoante tabela de fls. 66/67, porque menos gravosa aos investigados.

Resta indeferida, contudo, a imposição de sequestro em face de LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO, Interconsult Empresarial Ltda., Claro Advogados, Clarins Brasil Promoções e Produções Eireli, tendo em vista que não há indícios veementes de que tal investigado e respectivas empresas tenham participado do proveito dos crimes objeto desta representação.

O pedido de sequestro em desfavor de FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO resta indeferido pelos mesmos fundamentos expostos no tópico relativo ao indeferimento do pedido de busca e apreensão em sua residência.

Igualmente, deve ser indeferido o bloqueio de contas da empresa Over Comunicação e Publicidade Ltda., uma vez que tal pessoa jurídica não é citada em nenhum momento pela autoridade policial, ao longo de sua representação. Destaco que ATILA detém 90% das cotas da empresa e não há sequer indicação nestes autos de que utilize a sociedade para práticas criminosas, de modo que a medida poderia extrapolar o patrimônio do investigado e o proveito criminoso. Assim, não havendo indícios, ainda que mínimos, da participação da empresa Over Comunicação nos crimes investigados, carece de justa causa o pedido de bloqueio de valores.

MO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



5) Do compartilhamento de provas

A autoridade policial pugna pelo compartilhamento de provas com outros inquéritos policiais instaurados e outros órgãos públicos, tais como a Receita Federal do Brasil e a Corregedoria do Ministério da Fazenda.

Conforme já consignado na 1.ª fase da operação policial, não há óbice na utilização das provas obtidas em conformidade com as normas constitucionais, em especial daquelas que regem sobre o afastamento de sigilo, em outros processos criminais ou procedimentos administrativos, tendo em vista tal compartilhamento não configura propriamente uma quebra de sigilo, mas sim transferência desse sigilo a outro órgão do Poder Público, com idêntico dever legal de preservar a intimidade do titular dos dados e de obediência aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

In casu, a autoridade policial, desde a primeira deflagração, atua em conjunto com a Receita Federal do Brasil, que desvelou as supostas sonegação tributária pelo Consórcio Soma e fraude fiscal pelo escritório Claro Advogados. Nesse contexto, resta plenamente justificado o compartilhamento das provas produzidas no presente processo com os órgãos indicados pela autoridade policial, apenas no que se refere aos fatos sob investigação.

Qualquer outro elemento de prova, que não tenha relevância para as investigações, não deverá ser objeto de compartilhamento pela autoridade policial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

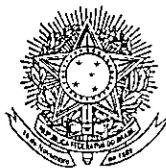
6) Considerações finais

Diante todo o exposto, defiro parcialmente a representação formulada pela Polícia Federal para decretar, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, a suspensão do exercício da função pública pelo investigado RUBENS FERNANDO RIBAS. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que providencie, com urgência, todo o necessário para efetivação do afastamento do referido servidor.

Em consequência, determino a suspensão da autorização para porte de arma de fogo, enquanto perdurar a medida cautelar. Quanto a isso, deverá a autoridade policial providenciar todo o necessário para a efetivação da medida.

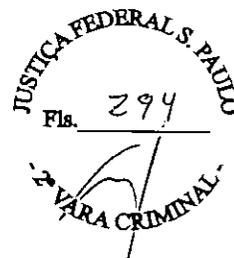
Indefiro, nos termos do exposto nesta decisão, a representação da polícia federal e do Ministério Público Federal, no tocante à decretação de prisão temporária de RUBENS FERNANDO RIBAS e OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS; à prisão preventiva de LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO; e à expedição de mandado de busca e apreensão na residência de FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO.

Defiro, ademais, nos termos do art. 240, § 1.º, "b", "c", "d", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços de ATILA REYS SILVA, RUBENS FERNANDO RIBAS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES



OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS, OTA ADVOGADOS, JACKSON MITSUI, MITSUI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, TATIANA SOARES DE AZEVEDO, MARIA ELIZABETH VIVONE, BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS, FABIO BETAMIO VIVOVE, RICARDO HIDALGO PACE, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LOBO D'EÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, CASSULI ADVOGADOS, MESSIAS DA S. MARTINS e MM ASSESSORIA E CONS.

Exce tua-se da medida o endereço de ATILA REYS SILVA, à Rua Henrique Quick, 185, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, tendo em vista que já foi alvo de busca na 1.ª fase da operação Descarte.

À luz do disposto no art. 7.º, §§ 6.º e 7.º, da Lei n.º 8.906/94, decreto a quebra da inviolabilidade dos escritórios de advocacia OTA Advogados, Mitsui – Sociedade Individual de Advocacia, Bettamio Vivone & Pace Advogados, Lobo D'Eça Advogados Associados e Cassuli Advogados.

Expeçam-se os mandados, com observância aos incisos do art. 243 do Código de Processo Penal, que deverão ser cumpridos, no prazo de 60 dias, com obediência aos arts. 245 e seguintes do mesmo Diploma Processual Penal. Relatório pormenorizado das diligências deverá ser entregue pela autoridade policial a este Juízo.

Com espeque no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.965/2014, decreto o afastamento do sigilo do conteúdo de mensagens, e-mails e registros de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

chamadas porventura encontrado em aparelhos de telefonia, computadores, tablets, notebooks etc., de posse dos investigados.

Na hipótese de apreensão de armas e outros materiais bélicos, e verificada a ocorrência de crime, deverá a autoridade policial lavrar o auto de flagrante respectivo, dissociado da presente investigação, e comunicar ao juízo competente para apuração de tal fato. Verificada a regularidade do armamento apreendido, deverá a própria autoridade policial promover a restituição.

A apreensão deverá relacionar com o máximo de detalhamento possível o que foi apreendido, em especial, eventual apreensão de dinheiro, jóias e outros objetos de valor.

Os materiais apreendidos poderão ser submetidos a perícia por servidores públicos lotados no Departamento de Polícia Federal, que deverão zelar pelo sigilo dos dados a que tiverem acesso.

Fica autorizada a abertura de cofres eventualmente existentes nos endereços dos investigados.

Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os

mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações.
Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito.

No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução dos CPU's e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a encargo do interessado requerente.

Os documentos eventualmente apreendidos, que forem de interesse para as investigações, deverão ser devidamente autuados como apensos pela autoridade policial.

Após o cumprimento das diligências, com a finalidade de facilitar o manuseio e acesso dos autos às partes envolvidas, a autoridade policial deverá encaminhar a este Juízo cópia digitalizada do inquérito policial e de seus apensos.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil.

A autoridade policial deverá comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil a data em que se efetivará a diligência de busca e apreensão no escritório supracitado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

Com fulcro no art. 1.º, I e III, I, da Lei n.º 7.960/89, decreto a prisão temporária de ATILA REYS SILVA. Expeça-se o competente mandado de prisão.

Resta indeferida a representação da autoridade policial, no tocante à prisão temporária de OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS e RUBENS FERNANDO RIBAS, sendo que, quanto a este último, deverá ser aplicada a medida cautelar já discriminada supra.

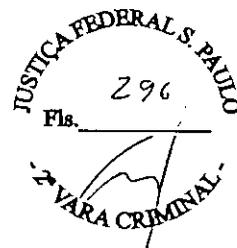
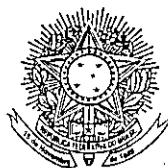
A autoridade policial deverá observar todas as cautelas legais, em especial, no que tange ao uso de algemas, que deverá obedecer ao constante da Súmula Vinculante nº 11, do E. Supremo Tribunal Federal.

Considerando o sigilo das investigações, o mandado de prisão deverá ser cadastrado no sistema BNMP 2.0 somente após a deflagração da operação policial.

Com a prisão, venham os autos conclusos para designação de audiência de custódia.

Decreto, ademais, com fundamento no art. 132 do Código de Processo Penal, no art. 91, §2º, do Código Penal e no art. 4.º da Lei n.º 9.613/98, o sequestro dos valores mantidos nas contas bancárias, no limite dos montantes abaixo discriminados, de titularidade das seguintes pessoas:

mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

PESSOA FÍSICA/JURÍDICA	CPF/CNPJ	VALOR MÁX (R\$)
ATILA REYS SILVA	506.352.556-34	20.175.728,37
ORION BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	04.799.394/0001-40	20.175.728,37
ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA		20.175.728,37
RUBENS FERNANDO RIBAS	015.807.428-90	2.316.583,04
JACKSON MITSUI	001.840.598-36	329.738,50
MITSUI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	28.807.442/0001-63	329.738,50
OTAVIO TENORIO DE ASSIS	038.236.148-27	1.986.844,54
OTA ADVOGADOS	03.557.886/0001-67	1.986.844,54
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA	030.170.048-64	5.960.533,61
LOBO D'EÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS	04.034.793/0001-10	5.960.533,61
JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR	930.617.819-00	5.960.533,61
MARIA ELIZABETH BETTAMIO VIVONE	586.059.328-72	1.589.475,63
BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS	03.106.422/0001-34	1.589.475,63
FABIO BETTAMIO VIVONE	261.217.888-01	198.684,45
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE	252.397.148-86	198.684,45
TATIANA SOARES DE AZEVEDO	273.140.468-08	198.684,45

O sequestro deverá ser efetivado via BACENJUD.

Em razão do exposto ao longo deste *decisum*, resta indeferido o pedido de bloqueio de contas de titularidade de Over Comunicação e Publicidade Ltda., LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO, Claro Advogados, Interconsult Empresarial Ltda., Clarins Brasil Promoções e Produções Eireli e FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO.

Fica deferido o pedido de compartilhamento de provas, nos estritos limites impostos por esta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM DE VALORES

Tendo em vista a natureza das diligências, decreto o SIGILO TOTAL destes autos, até o cumprimento das diligências. No dia da deflagração da operação policial, a autoridade deverá, até as 14:00 horas, enviar relatório do andamento do cumprimento das diligências.

Tendo em vista o conteúdo sigiloso referente aos dados bancários e telemáticos, a disponibilização desta decisão no sistema eletrônico da Justiça Federal deverá restringir-se apenas à parte dispositiva, nos termos do art. 8.º, parágrafo único, da Resolução n.º 58, de 25 de maio de 2009, do CJF.

Os ofícios e mandados deverão ser entregues à autoridade policial, que ficará responsável pelo seu protocolamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade policial.

São Paulo, 7 de março de 2019.


MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta